

Física 2 — 2 horas semanais

Grandezas e unidades físicas

Estática

Dinâmica

Gravidade

Movimentos periódicos

Electro-magnetismo

Legislação e Fundamentos de Cadastro 2 — 1 hora semanal

O direito das coisas e o cadastro

O direito de família e o cadastro

O direito das sucessões e o cadastro

Bens dominiais do Estado

Breves noções do processo civil

O cadastro e o direito fiscal

O cadastro e legislação que o regulamenta

Análise pormenorizada de legislação cadastral

O cadastro e o registo predial

Elementos de Cartografia — 2 horas semanais

Definição e finalidade da cartografia

Forma da Terra, geóide, elipsóide e esfera

Círculos máximos e menores: propriedades, coordenadas geográficas e rectangulares

Figuras perspectivas

Deformações devido à projecção da superfície da Terra no plano

Considerações sobre sistemas de projecção

Escolha de uma projecção

Séries, edição cartográfica. Características dos sistemas de coordenadas

Normalização e séries internacionais

Azimute e rumo de uma direcção: convergência dos meridianos

Declinação magnética e declinação da quadrícula

4. O sistema de avaliação e classificação é o seguinte:

4.1. O regime de avaliação e classificação do Curso Geral de Topografia e Cadastro, com a duração de 2 anos, é por disciplinas, devendo os alunos obter aproveitamento em todas as que o constituem e constam do n.º 2 deste despacho.

4.2. A avaliação para os alunos ordinários é contínua, feita através de observação directa e testes, incidindo sobre os trabalhos individuais e colectivos. Em função dessa avaliação no final de cada ano indicar-se-á o aproveitamento de cada aluno, em valor aproximado à décima, numa escala de 0 a 20 valores.

4.3. Os alunos que obtenham aproveitamento anual inferior a 5,0 valores, numa ou mais disciplinas, serão excluídos.

4.4. Os alunos que não obtenham na avaliação contínua anual média igual ou superior a 10,0 valores, terão de ser sujeitos, obrigatoriamente, a um exame final anual escrito e/ou prático e/ou oral, de acordo com decisão a tomar pelo Conselho Escolar.

4.5. No fim do 1.º ano, os alunos que não obtenham classificação igual ou superior a 10,0 valores, poderão, em

requerimento ao director da Escola, solicitar exame de recorrência na(s) disciplina(s) em que tal aconteceu. Esse exame terá lugar durante a 1.ª semana de aulas no 2.º ano. Enquanto não forem afixados esses resultados os alunos em questão poderão frequentar as aulas do 2.º ano condicionalmente.

4.6. No 2.º ano e durante o seu 2.º semestre, nos tempos lectivos destinados à disciplina de Topografia Prática 2, decorrerá um estágio (D5), que culminará com a entrega de um relatório, também sujeito a classificação, independente da avaliação obtida no 1.º semestre da referida disciplina.

4.7. No fim do 2.º ano, os alunos que não obtenham classificação igual ou superior a 10,0 valores, poderão requerer ao director da Escola um exame de recorrência na(s) disciplina(s), de modo análogo ao previsto para o 1.º ano. Esse exame terá lugar 1 mês após o termo dos exames finais do 2.º ano. Caso o aluno obtenha aprovação nessa(s) disciplina(s) far-se-á então a discussão do seu relatório de estágio.

4.8. A classificação final do curso é a que resulta entre a classificação atribuída à discussão do relatório de estágio e a média final.

A média final é a média ponderada da nota final das disciplinas que constituem o curso, de acordo com a fórmula

$$\frac{10(D1+D2) + 5(D4+D6+D7+D8+D9) + 6(D14+D15) + 4(D10+D11+D12+D13) + 8D3 + 19D5}{100}$$

A nota final é arredondada à unidade de acordo com o seguinte critério:

a) Para o número inteiro imediatamente superior quando a parte decimal seja igual ou superior a cinco;

b) Para o número inteiro imediatamente inferior no caso contrário.

4.9. Os alunos que optem pelo regime de voluntariado, referido no ponto 2 do artigo 8.º do Regulamento da Escola de Topografia e Cadastro de Macau, anexo ao Decreto-Lei n.º 5/88/M, de 25 de Janeiro, terão de sujeitar-se em todas as disciplinas, obrigatoriamente, a um exame final anual escrito e/ou prático e/ou oral, de acordo com decisão a tomar pelo Conselho Escolar. Caso obtenham em alguma(s) disciplina(s) nota(s) inferior(es) a 10,0 valores, mas superior(es) a 5,0 valores, poderão requerer o(s) exame(s) de recorrência em condições análogas às dos alunos voluntários.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Fevereiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 61/GM/91

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

1. Os órgãos de imprensa escrita de expressão portuguesa e chinesa do Território beneficiam, para além do apoio a que

alude o Despacho n.º 111/GM/87, de 21 de Dezembro, dos seguintes tipos de apoio:

- a) Apoio à reconversão tecnológica;
- b) Apoio às acções de formação e cooperação.

2. Para efeitos do presente regime de apoios são excluídas as seguintes publicações:

- a) Editadas por partidos e associações políticas ou profissionais, directamente ou por interposta pessoa, nessa qualidade e na prossecução dos seus interesses;
- b) Editadas pela administração central ou local;
- c) Gratuitas, de informação predominantemente humorística, de conteúdo erótico ou pornográfico ou que incitem à violência;
- d) Que não estejam regularmente registadas no Gabinete de Comunicação Social, nos termos da Lei de Imprensa;
- e) Em curso de edição há menos de um ano à data da formulação do respectivo pedido de apoio.

CAPÍTULO II

Apoio à reconversão tecnológica

3. O apoio à reconversão tecnológica traduz-se na compensação, total ou parcial, dos juros dos empréstimos bancários decorrentes de projectos de introdução de meios tecnológicos inovadores.

4. Só podem beneficiar de apoio à reconversão tecnológica os órgãos de imprensa que se publiquem, pelo menos, uma vez por semana.

5. A compensação dos juros reporta-se a um máximo de três anos para o mesmo beneficiário e para a mesma acção ou projecto.

6. A concessão deste apoio fica condicionada à celebração de contrato entre o Território e a entidade promotora do projecto, no qual serão fixados prazos, obrigações e penalizações no caso de incumprimento do beneficiário.

7. As publicações periódicas que pretendam beneficiar do apoio à reconversão tecnológica devem apresentar no Gabinete de Comunicação Social o respectivo pedido fundamentado do qual conste:

- a) A descrição dos meios que pretendem adquirir;
 - b) O respectivo orçamento, acompanhado de consultas a, pelo menos, três fornecedores;
 - c) O projecto de contrato a celebrar com a instituição bancária financiadora.
8. Na apreciação dos projectos serão ponderados nomeadamente:
- a) A maior autonomia que para o órgão de imprensa advenha da instalação dos meios em causa;
 - b) O carácter inovador dos meios a adquirir;
 - c) A viabilidade técnica do projecto;

d) A utilidade social do investimento, aferida em função do impacto na formação profissional dos trabalhadores e na qualidade do produto.

9. O apoio será pago em duas prestações, sendo a primeira paga no seguimento da celebração do contrato referido no n.º 6 e a segunda aquando da comprovação documental da aquisição da totalidade do equipamento.

CAPÍTULO III

Apoio às acções de formação e cooperação

10. O Gabinete de Comunicação Social poderá compartilhar nos encargos com acções de formação de profissionais de comunicação social.

11. São designadamente susceptíveis de comparticipação:

- a) A organização de cursos de formação, seminários, congressos ou iniciativas afins;
- b) Participações individuais de profissionais da comunicação social em acções de formação ou estágios de reciclagem, actualização de conhecimentos ou adaptação a novas técnicas e métodos;

c) Outro tipo de iniciativas desde que provem contribuir para a valorização dos profissionais de comunicação social.

12. São também susceptíveis de apoio as acções de cooperação com outras entidades territoriais, internacionais ou da República.

13. As publicações que pretendam beneficiar de apoio à formação profissional devem apresentar no Gabinete de Comunicação Social o respectivo pedido, acompanhado de:

- a) Descrição da acção de formação;
- b) Número de profissionais envolvidos;
- c) Indicação dos custos da acção de formação.

CAPÍTULO IV

Decisão

14. A decisão sobre os apoios consagrados neste despacho pertence ao Governador, sob proposta do director do Gabinete de Comunicação Social.

15. Da decisão cabe recurso contencioso, nos termos da lei.

16. A suspensão de publicações ou de actividade de entidades beneficiárias implica a correspondente suspensão do direito aos apoios concedidos.

17. Perdem igualmente o direito aos apoios, por um prazo de dois anos, as entidades beneficiárias que prestem informações inexactas ou capazes de induzir em erro acerca da sua qualidade de beneficiário ou do montante de apoio a conceder.

18. O disposto no número anterior não prejudica o competente procedimento judicial nem a reposição das importâncias ou benefícios indevidamente percebidos por parte dos beneficiários num prazo de trinta dias a contar da respectiva notificação.

CAPÍTULO V

Disposições finais

19. A fiscalização da aplicação pelos beneficiários dos apoios financeiros concedidos ao abrigo do presente despacho compete ao Gabinete de Comunicação Social.

20. Os encargos decorrentes da execução deste despacho serão inscritos anualmente no orçamento do Gabinete de Comunicação Social.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 63/GM/91

Tendo sido convocada para o dia 27 de Fevereiro de 1991, uma Assembleia Geral da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A.R.L.;

Tornando-se necessário fazer representar o Território na mesma Assembleia Geral, em virtude da sua posição de accionista da mesma Sociedade;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, delego no engenheiro Manuel Paulo Serrão Pinto de Magalhães, os poderes para representar o território de Macau, na sua qualidade de accionista da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A.R.L., na Assembleia Geral da mesma Sociedade, a realizar no dia 27 de Fevereiro de 1991.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 20 de Fevereiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Rectificação

Por ter saído incorrecto, por lapso deste Gabinete, o Despacho n.º 22/GM/91, no *Boletim Oficial* n.º 5, de 4 de Fevereiro, se rectifica:

Onde se lê: «engenheiro Luís Almeida Sacadura Santos» deve ler-se: «engenheiro Luís Filipe Sacadura de Almeida Santos».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

SECRETARIA-GERAL
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extractos de despachos

Por deliberações da Ex.^{ma} Mesa da Assembleia Legislativa, de 17 de Dezembro de 1990, visadas pelo Tribunal Administrativo em 9 de Fevereiro de 1991:

Dr. Edmundo José de Sena Fernandes, juiz do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Santarém — renovado, por mais dois anos, o contrato além do quadro, celebrado em 1 de Março de 1989, para exercer funções de assessor jurídico da Assembleia Legislativa.

Dr. João Miguel Vieira dos Santos de Barros — renovado, por mais dois anos, o contrato além do quadro, celebrado em 1 de Março de 1989, para exercer funções de assessor jurídico da Assembleia Legislativa.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despachos da Ex.^{ma} Mesa da Assembleia Legislativa, de 29 de Janeiro de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Fevereiro do mesmo ano:

Lisete Vilhena Martins Delgado de Sousa, escriturária-dactilógrafa, 4.º escalão, da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, candidata classificada em primeiro lugar no respectivo concurso — nomeada, definitivamente, terceiro-oficial, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar um dos lugares constantes do mapa I anexo à Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, e ainda não provido.

Rosa Maria Costa Braga Simão, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, dos Serviços de Viação do Leal Senado de Macau, candidata classificada em segundo lugar no respectivo concurso — nomeada, definitivamente, terceiro-oficial, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do terceiro-oficial, *Carolina Baptista*.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1991. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 18/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito por Yu Kuok Keong, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 74 m², sito na Estrada de Coelho do Amaral, n.º 129, em Macau, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de novo edifício, em regime de propriedade horizon-